

OK

478. Amoreira

Publicado (a) no D O E
de 08/10/98 pag 12
Amoreira

PROCESSO N.º 003 CLASSE: VIII  
ASSUNTO: Embargo de Declaração  
PARTES: Maria Ester Damasceno, Klester Wanderley Rocha,  
Partido Social Democrático (PSD), Partido Trabalhista  
Brasileiro (PTB) e Partido do Movimento Democrático  
Brasileiro (PMDB).  
ADVOGADOS: Aldemar de Miranda Motta Júnior, Aldo Roberto  
Rodrigues de Barros, Laureta Medeiros e Luiz José  
Malta Gaia Ferreira.  
RELATOR: Juiz Paulo Azevedo Newton  
REDATOR: Juiz Paulo Roberto de Oliveira Lima

**ACÓRDÃO N.º 2.445  
(06.10.98)**

**EMENTA**

**ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.**

**- Rejeitam-se os embargos se a decisão vergastada não padece da omissão apontada; Caso em que a pretensa omissão não diz respeito ao julgamento em si, mas a proclamação do respectivo resultado, sendo certo que a motivação da decisão adotada quanto à proclamação do resultado encontra-se explicitada na ata do julgamento, parte integrante do julgado.**

Conferir com o original  
Secretaria do T. R. E. de  
Alagoas  
Em 10/10/98

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos autores, irresignados com a proclamação do resultado do julgamento. Segundo o embargante teria o Acórdão deixado de explicitar os fundamentos que lastrearam a conclusão de que a ação fora julgada improcedente, quando em verdade teria existido empate na votação em três a três. Para a embargante o empate teria que ser resolvido através da convocação de um novo juiz, posto que a solução adotada, resolvendo o incidente em favor do voto do Presidente da Corte implicou indevida duplicação do valor do voto em referência.

Na verdade a omissão de que se acusa o Acórdão inexistente. Consoante se colhe da leitura de seu teor, consta do Acórdão clara referência a que o recurso foi conhecido por unanimidade e improvido por maioria, através do voto de qualidade do Presidente. É possível discordar da solução adotada pelo Tribunal em respeito absoluto a seu regimento. Não é possível, porém, considera-lo omissos, visto que a alegada omissão incorreu. Em sede de embargos de declaração não é dado ao julgador, singular ou colegiado, emprestar ao "recurso" (embargos de declaração não se constituem verdadeiro recurso) efeitos infringentes, máxime porque os requisitos para o conhecimento dos embargos (a omissão) incorre.

Demais disso, em que pese a questão de ordem suscitada às fls. 456/457, a matéria (desempate) foi amplamente discutida em Plenário e resolvida na ocasião sem voto discrepante, consoante se colhe da ata de julgamento (78.ª Sessão) também anexada aos autos. Somente ao ensejo da conferência do Acórdão, o ilustre Juiz suscitante entendeu de agitar o assunto, deslembado de que se tratava de matéria vencida. E também nesta segunda oportunidade volveu a Corte a apreciar a matéria e reafirmar a decisão e seus porquês, como se constata da ata da 82.ª sessão do Tribunal, também anexa.

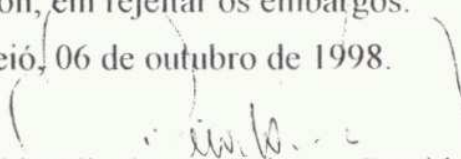
Como se verifica, omissão inexistente quanto aos motivos que levaram o Tribunal a proclamar o resultado do julgamento, desempatando a votação com a prevalência do voto de qualidade do Presidente, nos termos do art. 125 do Regimento Interno. E se não fosse bastante o referido dispositivo do regimento impunha a mesma solução o princípio de que o ônus da prova é do autor e a decisão prevalecente beneficiou o réu justo

480. C. Moura

porque três dos juízes do Tribunal consideraram suficiente a prova produzida, enquanto que os outros três, nestes incluído o Presidente, deram pela insuficiência da prova. Por último, se invencível o empate ter-se-ia que manter a decisão de primeiro grau, como de fato aconteceu.

Em face do exposto, ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o juiz Paulo Azevedo Newton, em rejeitar os embargos.

Maceió, 06 de outubro de 1998.

  
Geraldo Silveira Tenório - Presidente

  
Paulo Roberto de Oliveira Lima - Redator

  
Elisabeth Carvalho Nascimento

  
Mário Casado Ramalho

  
Paulo Azevedo Newton - Relator vencido

  
Marcelo Toledo Silva - Procurador Regional Eleitoral

Contato com a origem  
Secretaria do T. R. E. de  
Alagoas  
Embraced 06 de 10 de 1998

Processo n.º 3 - Classe VII

Ação de Impugnação de Mandato Eletivo

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO ACÓRDÃO TRE N.º 2.409, DE 21.09.98**

**VOTO VENCIDO**

(Juiz Paulo Azevedo Newton)

Acolho os embargos opostos ao v. acórdão por entender que há nele incontornável omissão. Com efeito, consta de sua parte dispositiva que o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso interposto, considerado o "voto de qualidade" do Presidente da Corte. Que dispositivo legal ou regimental autoriza essa conclusão? Desconheço a existência de norma nesse sentido. Se, entretanto, ela existe - deveria, como é óbvio, ser indicada. E o v. aresto não indica.

Consoante anotei em *questão de ordem* suscitada, a votação no Plenário consignou o seguinte resultado: a) três votos pelo provimento do recurso (Juizes Paulo Azevedo Newton, Relator, Mário Casado Ramalho, Revisor e Humberto Eustáquio Soares Martins); b) dois votos pelo desprovimento (Juizes Paulo Roberto de Oliveira Lima, voto-vista e Elisabeth Carvalho Nascimento, voto antecipado).

Versando a questão discutida matéria de natureza constitucional - *ação de impugnação de mandato eletivo* (CF, art. 14, § 10) -, votou também o Presidente da Corte. Desembargador Geraldo Tenório Silveira (RI-TRE/AL, art. 63), empatando a votação em três a três.

Alvitrei que a solução possível diante do empate registrado seria a convocação de juiz substituto, uma vez que o ilustre Desembargador José Agnaldo de Souza Araújo, Vice-Presidente, não participara do julgamento por haver declarado a própria suspeição, ficando dessarte o *quorum* reduzido a seis, número par, e, portanto, capaz de determinar o impasse verificado.

A solução alvitrada encontra, a meu ver, expressa previsão nas regras regimentais:

"Art. 40. Quando não houver número suficiente para julgamento, ou nos casos de afastamento por licença, férias, ou vaga, as substituições verificar-se-ão na forma do art. 2.º deste Regimento".

"Art. 2.º Além desses membros efetivos, terá o Tribunal outros tantos substitutos que serão escolhidos, na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria" (RI-TRE/AL).

A constatação de insuficiência de número para julgar me parece, por igual, óbvia - levando ao precitado impasse do empate em três a três. (Aliás, para remover obstáculos dessa natureza, os Tribunais têm, em sua composição, número ímpar de integrantes, a saber: STF, 11 ministros; STJ, 33; TST, 27; STM, 15; TSE, 7; TRE, 7; TRF, mínimo de 7 - CF, arts. 101, **caput**; 104, **caput**; 111, § 1.º; 123, **caput**; 119, **caput**; 120, § 1.º, I, 'a' e 'b', II e III; 107, **caput**, respectivamente; e, ainda, TJ/AL - 11 desembargadores - CE, art. 130).

A Constituição da República estabeleceu como princípio geral a regra do art. 14, **caput** (voto "*com valor igual*"), afastando a possibilidade do *voto plúrimo*. Penso que as decisões judiciais colegiadas (adotadas mediante processo de *votação*) não devam afastar-se do princípio. E, mesmo, não vislumbro nos regimentos internos dos diversos tribunais a existência desse voto plural.

Na hipótese, como a dos autos, de circunstancial presença de juízes em número par (seis), o *empate* (três a três) deve ser resolvido com a convocação do sétimo julgador. Especialmente quando se trata de Tribunal que dispõe de quadro de juízes substitutos, ao contrário de outras Cortes de Justiça.

Lembro, aliás, julgamento relativamente recente e de grande repercussão no país, levado a efeito no Supremo Tribunal Federal. Num dos processos em que era parte o ex-Presidente Fernando Affonso Collor de Mello, registrou-se um empate na votação (alguns Ministros não participaram do julgamento). Como sabido, para desempatar, foram convocados três Ministros do Superior Tribunal de Justiça, única solução possível no caso.

Insisto, portanto, que inexistente omissão regimental na espécie, que possa conduzir à aplicação analógica do art. 125 do RI-TRE/AL. Enfrento, entretanto, por amor à discussão, a tese majoritária de aplicação do assim chamado "*voto de qualidade*" para remover o empate.

Em primeiro lugar, o que o Regimento Interno chama de "*voto de qualidade*" é o "*voto de desempate*", que também não é "*voto plúrimo*". Reza o art. 19, II, do RI:

"Art. 19. São atribuições do Presidente:

dente:

.....

II - intervir do julgamento, ou deliberação a que presidir, com o voto de qualidade, quando houver empate".

Ora, estabelecido que o Presidente da Corte ordinariamente não vota (somente o faz em determinadas matérias), ao ser chamado a fazê-lo – em caráter excepcional – seu voto se "*qualifica*" por decidir o que o Plenário não decidiu. Ou seja: simplesmente estabelece o desempate. Não que esse voto valha por *dois* ou tenha mais peso que os demais. Apenas ele passa a ser admitido quando, em princípio, não o era. Esta a excepcionalidade que o qualifica.

No que concerne ao art. 125 do RI, este foi concebido originariamente nos seguintes termos:

"Art. 125. O agravo regimental será submetido ao prolator da decisão ou do despacho, que poderá reconsiderá-lo ou submeter o agravo ao julgamento do Plenário, não participando da votação.

§1.º O prolator da decisão, da determinação ou do despacho, ao submeter o agravo a julgamento, elaborará minucioso relatório.

§ 2.º - Se houver empate na votação, nos casos em que o Presidente não tenha direito a voto, por ser dele a decisão agravada, esta prevalecerá"

§ 3.º Na hipótese de ser mantida a decisão, determinação ou despacho, o acórdão será lavrado pelo juiz Relator do recurso. No caso de reforma, pelo juiz que, por primeiro, houver votado provendo o agravo.

(Na alteração feita em parte do dispositivo supra -- Resolução TRE n.º 13.053, de 24.07.98 -- o ato de manter o despacho agravado é considerado como voto).

Estou que o texto em referência não rende ensejo a profundas elucubrações nem, menos ainda, a dubiedades interpretativas.

Quais são as alternativas contidas no **caput** do artigo?

A primeira é no sentido de que o prolator do despacho (ou da decisão) a reconsidere. E, nesse caso, a questão se encerra aí, não sendo submetida ao Plenário. Está resolvida.

A segunda alternativa é no sentido de que, mantida a decisão (ou despacho), a matéria será obrigatoriamente submetida ao Plenário. E, neste, o que poderá ocorrer?

Opção um: estando em sua composição plena (seis juízes), ocorre o empate (no Plenário) em três a três. Na hipótese, prevalece a decisão agravada (§ 2.º do art. 125). E por que?

A razão é rigorosamente lógica: no exemplo figurado há **três votos** (do Plenário) pela manutenção do despacho agravado. **Três mais um igual a quatro**. Ou seja: três votos do Plenário mais o voto do Presidente. Ou ainda: três manifestações que se somam ao entendimento presidencial. Há, assim, uma manifestação majoritária e nunca duplicidade de voto, ou voto com maior peso, proferido pelo Presidente.

Opção dois: composição, em número ímpar, do Plenário, em face da ausência ou impedimento de algum dos seus integrantes (v.g., cinco juízes). No caso, jamais poderá ocorrer empate. A votação mais apertada será de três votos a dois. E a questão estará resolvida, num ou noutro sentido, mantendo ou reformando a decisão agravada.

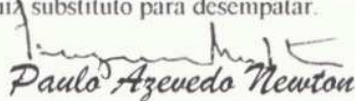
Em suma: a decisão é do Plenário, ao qual a matéria foi submetida. E, neste, ou não ocorre empate (se há número ímpar), prevalecendo o que nele seja majoritariamente decidido; ou acontece o empate (se há número par). Somente nesta última hipótese, claro, a solução passa a ser a do § 2.º do art. 125 – e pela razão já apontada.

Não é, reitero, o que se deu nestes autos quando o Plenário decidiu por três a dois pelo provimento do recurso; ao proferir seu voto (neste caso, obrigatório), o douto Presidente apenas estabeleceu o empate.

Não vejo a menor semelhança entre a situação que acaso possa estabelecer-se em decorrência de um despacho agravado (regimentalmente) e a que efetivamente se estabelece nestes autos. E, ainda que aplicável fosse, analogicamente, o art. 125 – a interpretação dada ao dispositivo me parece, *data venia*, equivocada.

Entender de modo diverso, é admitir dupla manifestação presidencial – uma para empatar (legítima) e outra para desempatar (não prevista em lei ou em regimento). Ou talvez entender que, sendo apenas uma a manifestação em apreço, o voto correspondente valha por dois (para estabelecer o empate e o desempate). O que afinal vem a dar na mesma. Tenho, pois, como afrontado o princípio da maioria, que deve reger as decisões colegiadas.

Em assim pensando é que acolho os embargos para, provendo-os, modificar a proclamação do resultado, declarar a ocorrência do empate na votação – e, por conseguinte, a não-conclusão do julgamento –, que deverá ser retomado com a convocação imediata de juiz substituto para desempatar.

  
Paulo Azevedo Newton

Cópias com o original  
Secretaria do T. R. E. do  
Alagoas  
Em Recife, 06 de 10 de 1998